

PROJETO DE LEI 7.544/2010¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 7.544, de 2010, altera os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, os quais regulam a aplicação de multas em caso de descumprimento pela pessoa jurídica da exigência de manter à disposição da Secretaria da Receita Federal sistemas eletrônicos de registro de negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros e demais documentos de natureza contábil ou fiscal pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

2. Análise:

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 7.544, de 2010, visa estabelecer limite para a cobrança de multa advinda do descumprimento pelo contribuinte pessoa jurídica do dever de disponibilizar à Secretaria da Receita Federal seus registros eletrônicos de negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros e demais documentos de natureza contábil ou fiscal.

Após envio de requerimento de informação solicitando o impacto da medida, a resposta foi remetida a esta Casa Legislativa por intermédio da Nota CETAD/COEST nº 36, de 24 de março de 2014, do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Secretaria da Receita Federal, onde constou a informação de que o referido Centro de Estudos “não dispõe das informações detalhadas e necessárias para calcular a renúncia de receita fiscal.” Porém, com relação à multa por falta ou atraso na entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), o órgão estima que a renúncia fiscal seja de aproximadamente R\$ 290 mil relativas aos meses de março a dezembro de 2014, R\$ 380 mil, em 2015, e R\$ 410 mil, em 2016.

Embora não tenha sido possível obter informações mais atualizadas e completas acerca do impacto fiscal decorrente da aprovação da matéria em comento, estima-se que, mantidas as previsões iniciais da Receita Federal, o valor não ultrapasse o limite que dispensa a necessidade do atendimento das normas de adequação financeira e orçamentária e financeira, previsto no §2º do art. 132 da LDO 2023, de um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2022, por volta de R\$7 milhões (sete milhões de reais).

Com base nesses números há que se reconhecer que em relação à multa relativa à não entrega da ECD os valores envolvidos são pouco expressivos.

Entretanto, as demais alterações não tiveram o montante do impacto calculado.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

¹ Solicitação de Trabalho 1012/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

4. Resumo:

Desta forma, entendemos que foi apresentada pela relatoria da matéria a estimativa de impacto quanto à multa por falta ou atraso na entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), e que este impacto está abaixo do limite estabelecido pelo §2º do art. 132 da LDO 2023 de modo que, em nosso entendimento e salvo melhor juízo, neste ponto a matéria se adequa às normas orçamentárias e financeiras.

Entretanto, em relação às demais medidas previstas, o Projeto de Lei e/ou a relatoria não conseguiram apresentar os valores de impacto financeiro e orçamentário, e nem medidas de compensação requeridas pelas normas de regência do assunto. Desta forma, entendemos que o Projeto de Lei carece de informações necessárias para ser considerado adequado do ponto vista financeiro e orçamentário.

Brasília, 5 de outubro de 2022.

Bruno Alves Rocha
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira